



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

RESPOSTA DE RECURSO

Tomada de Preços nº. 006/2021.

Objeto: Recurso interposto pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG. Indeferido.

Trata-se de recurso administrativo apresentado tempestivamente pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG**, referente a Tomadas de Preços nº. 006/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para restauração e reforma do Casarão Rocha Lagoa, situado à Rua Teixeira Amaral, 50, Centro, Ouro Preto, MG.

O CAU-MG pede a retificação do Edital para que apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo possam participar do certame, tendo em vista entender tratar-se de área privativa de atuação profissional do Arquiteto.

Parecer técnico da Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio asseverou que não há descumprimento da legislação, pois, o Edital exige o profissional Arquiteto como RT da obra, além de exigir, também, o Engenheiro RT.

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso pelas demais licitantes.

1. DA ANÁLISE

A Constituição da República de 1988 estabelece no Art. 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Entende-se que a qualificação profissional na forma da lei é a única condição capaz de restringir o exercício profissional. A Constituição veda a restrição profissional oriunda de outra fonte que não seja a lei.



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

O Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, introduz no País a regulamentação profissional, estabelecendo em seu Art. 1º a exclusividade do exercício profissional aos diplomados pelas escolas oficiais ou pelos cursos equiparados:

Art. 1º - O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor será somente permitido, respectivamente:

a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializados, equiparados aos da União ou sujeitos ao regime de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;

Atribuída a atividade ao profissional diplomado, o Decreto cria os órgãos fiscalizadores nos âmbitos federal e estadual conforme seu Art. 18. O passo seguinte foi estabelecer as atribuições profissionais de cada especialidade. No Art. 28 vêm as atribuições profissionais dos engenheiros civis em toda a sua amplitude. *In litteris*, para fixar apenas as atribuições no domínio das edificações, o Decreto assim se expressa:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

(...)

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

Nesse tempo, é notório não haver restrições ao exercício profissional do engenheiro civil no que tange a edificações.

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, veio para regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Trata-se de outro marco



OURO
PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

da legislação profissional no Brasil que introduziu novas diretrizes para o funcionamento dos órgãos de fiscalização e confirmou os termos genéricos da atribuição profissional de Engenheiros. Cite-se o Art. 7º e seu parágrafo único do referido diploma legal:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

(...)

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".

Uma peculiaridade desse período legislativo reflete a concepção de que o perfil dos profissionais engenheiros, arquitetos e agrônomos já era definida pelas Congregações Escolares por meio da composição curricular. Esses perfis eram comunicados ao Conselho Federal para fins de regulação específica da atribuição profissional. Veja-se o Art. 10º da Lei nº 5.194:



OURO
PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Desse modo, o perfil profissional de cada escola ou faculdade era capaz de estender ou restringir as atribuições profissionais do titulado, não importando a denominação que se dava à titulação, engenheiro, arquiteto ou agrônomo. Assinale-se que esse sistema de atribuição profissional é respeitante do princípio da liberdade do exercício profissional insculpido na CR/88, vale dizer: assegurada a competência profissional, a Constituição não tolera reservas de mercado a quem quer que seja.

A Lei nº 5.194 reestruturou os órgãos fiscalizadores do exercício profissional e atribuiu ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia poderes de regulamentar as atribuições profissionais conferidas em Lei. *In litteris*, o Art. 27, alínea (f) da Lei nº 5.194 estabelece:

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos

omissos;

Nesses termos, a **Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973**, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, revestiu-se de grande importância. Como sistemática, esta Resolução adota 18 (dezoito) conjuntos de atividades gerais de engenheiros, arquitetos e



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

agrônomos das quais extrairá os subconjuntos de atividades de cada uma das especialidades profissionais. Assim, o Art. 1º desta Resolução estabelece:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

As atividades atribuídas aos engenheiros civis são discriminadas no Art. 7º da Resolução nº 218 de 1973:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Evidente no texto legal a amplitude das atribuições dos engenheiros civis referentes a edificações. Particularmente, são notáveis as atividades 02, 05, 11, 12 e 15 que correspondem ao espectro de atividades comuns dos engenheiros civis em Ouro Preto.

As atividades que a mesma Resolução nº 218 atribui ao Arquiteto e ao Engenheiro-Arquiteto são definidas no Art. 2º em termos apenas análogos:

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Cotejando os Arts. 2º e 7º, observa-se que a Resolução atribui tanto a Arquitetos, a Engenheiros-Arquitetos e a Engenheiros Civis, o desempenho das atividades 01 a 18 referentes a edificações. No mais, diferem as atribuições de uns e de outros profissionais.



OURO
PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

Não há, pois, fundamento legal na restrição ora alegada pelo CAU/MG. A Resolução nº 218 não condiciona o exercício profissional do engenheiro civil à supervisão de arquiteto ou de engenheiro-arquiteto no domínio das edificações que lhes é comum.

Mas, a legislação federal mais recente a introduzir modificações no que concerne à regulamentação da atribuição profissional de engenheiros e arquitetos é a **Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005**. Esta Resolução adota no seu Art. 5º, como ponto de partida, um conjunto de 18 (dezoito) atividades profissionais, em tudo semelhante ao adotado na Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973:

Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

- Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;
- Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica;
- Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;



OURO
PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de serviço técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico." (Negrito nosso)

Porém, o *caput* do Art. 6º estabelece que estas atividades podem ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente ao profissional e no seu campo de atuação, observadas ainda as limitações estabelecidas nos artigos 7º a 11 da Resolução. Ademais, aos engenheiros é dada a atribuição integral em seu campo de atuação, conforme prevê o Art. 6º, inciso I, da Resolução 1.010. *In litteris*:

Art. 6º Aos profissionais dos vários níveis de formação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea é dada atribuição para o desempenho integral ou parcial das atividades estabelecidas no artigo anterior, circunscritas ao âmbito do(s) respectivo(s) campo(s) profissional(ais), observadas as disposições gerais estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução, a sistematização dos campos de atuação profissional estabelecida no Anexo II, e as seguintes disposições:

I - ao técnico, ao tecnólogo, ao engenheiro, ao arquiteto e urbanista, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo, ao geógrafo, e ao meteorologista compete o



OURO
PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

desempenho de atividades no(s) seu(s) respectivo(s) campo(s) profissional(ais),
circunscritos ao âmbito da sua respectiva formação e especialização profissional;

Portanto, a situação é em tudo semelhante à regida anteriormente pelo Decreto nº 23.569, de 1933, pela Lei nº 5.194, de 1966, e pela Resolução nº 218, de 1973, exceto que o conjunto de atividades deve ser exercido nos respectivos campos profissionais que vêm de ser delimitados no Anexo II da Resolução.

Atentos ao que interessa, o Anexo II da Resolução nº 1.010 assim define o campo profissional no âmbito da Arquitetura e do Urbanismo:

2.1. CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ARQUITETURA E URBANISMO

(...)

2.1.1.1. Arquitetura das Edificações

Obras e Reformas de Edificações, Conjunto de Edificações, Edifícios Complexos. Readequação de Edifícios. Edifícios e Instalações Efêmeras. Monumentos. Avaliação Pós-Ocupação. Cadastros e Documentação.

(...)

2.1.1.4. Patrimônio Cultural

Patrimônio Arquitetônico, Urbanístico, Paisagístico, Histórico, Tecnológico, Artístico, Restauro, Monumentos. Técnicas Retrospectivas. Práticas Projetuais e Soluções Tecnológicas para Preservação, Conservação, Valorização, Restauro, Reconstrução e Reabilitação, e Reutilização de Edificações, Conjuntos e Cidades.

Para o Engenheiro Civil, o campo de atuação profissional é assim definido:



PREFEITURA DE OURO PRETO

1.1.1. CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL

1.1.1.1. Construção Civil

(...) Sistemas, Métodos e Processos da Construção Civil. Tecnologia da Construção Civil. Industrialização da Construção Civil. Edificações. Impermeabilização e Isotermia. (...) Tecnologia dos Materiais de Construção Civil. Resistência dos Materiais. Patologia e Recuperação das Construções. Instalações, Equipamentos, Componentes e Dispositivos Hidro-Sanitários, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio. Instalações Elétricas em Baixa Tensão e Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

1.1.1.2. Sistemas Estruturais.

Estabilidade das Estruturas. Estruturas de Concreto, Metálicas, de Madeira e Outros Materiais. Pontes e Grandes Estruturas. Barragens. Estruturas Especiais. Prê-moldados.

1.1.1.3. Geotecnia

Sistemas, Métodos e Processos da Geotecnia e da Mecânica dos Solos e das Rochas. Sondagem, Fundações, Obras de Terra e Contenções, Túneis, Poços e Taludes.

Como se observa, o espectro de atuação dos engenheiros civis é amplo, compreendendo algumas atividades de interface direta com o campo de atividades dos arquitetos e outras totalmente excluídas do seu campo profissional. Entre as primeiras está a construção civil ou o amplo domínio das edificações, enquanto entre as áreas excluídas do campo profissional dos arquitetos estão os Sistemas Estruturais e a Geotecnia.



OURO
PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

À primeira mão, resulta ser impraticável submeter os engenheiros civis à supervisão dos arquitetos nos domínios que são excluídos da atuação destes. Seria, acaso, viável exigir a supervisão de um arquiteto quanto o engenheiro civil projeta e executa uma obra geotécnica? Não é idêntica a conclusão quando o engenheiro civil projeta e executa uma instalação hidráulica ou elétrica? E quando executa uma estrutura, não se obtém a mesma resposta?

Logo, quando se quer dizer que - qualquer projeto a ser realizado dentro do perímetro de tombamento do IPHAN deve ser assinado por arquiteto - comete-se um engano de graves consequências sociais, porquanto atribui a um profissional uma função para a qual é genericamente inabilitado. Evidente o risco de acidentes que tal regra enseja.

No domínio comum das edificações não é mais difícil a análise: engenheiros civis e arquitetos atuam nesse domínio, sendo notória a habilitação dos arquitetos para o projeto arquitetônico e dos engenheiros civis para os projetos de fundações, estrutural e de instalações elétricas e hidro-sanitárias.

Quando a Resolução nº 1.010 estabelece um subdomínio denominado de "Patrimônio Cultural" para atuação exclusiva dos arquitetos, parece criar uma fonte de conflitos. Mas, o conflito ocorre apenas para os profissionais investidos de certo espírito mercantilista visando estabelecer uma "reserva de mercado".

De fato, uma edificação tombada é também uma edificação e demanda uma fundação, uma estrutura, projetos de instalações diversas e não pode prescindir do engenheiro civil. Os aspectos gerais atinentes ao Arquiteto podem ser verificados durante a submissão do projeto à apreciação da SMCP e do IPHAN.



OURO
PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

O CONFEA, atento à possibilidade de ocorrência desse tipo de conflito, escreveu no Preâmbulo do Anexo II da Resolução nº 1.010 o que segue:

"As atribuições de títulos, atividades e competências em cada campo de atuação profissional, em conformidade com as disposições estabelecidas na Resolução nº 1.010, de 2005, dependerão rigorosamente da profundidade e da abrangência da capacitação de cada profissional, no seu respectivo nível de formação, no âmbito de cada campo das categorias e modalidades inseridas no Sistema Confea/Crea, com a possibilidade de interdisciplinaridade dentro de cada categoria, em decorrência da flexibilidade que caracteriza as Diretrizes Curriculares, conforme explicitado na própria estrutura da Resolução nº 1.010, de 2005." (Grifo nosso)

A interdisciplinaridade entre "edificações" e "edificações localizadas em uma cidade patrimônio cultural" parece motivar o conflito posto. Mas, tal ocorre porque uma categoria profissional pretende sobrepujar o domínio de atividades da outra, estabelecendo uma exclusividade que a Lei não estabelece.

O fenômeno aludido acima – o conflito de categorias profissionais na competição por mercados profissionais reservados – foi previsto e regido pela **Decisão Normativa nº 83, de 26 de setembro de 2008 do CONFEA** que dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do exercício e das atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência. A permanência da situação conflituosa somente ocorre porque o *animus beligerandi* de um grupo profissional predomina ensejando a rebeldia à norma.



OURO
PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

De fato, a Decisão Normativa nº 83, de 26 de setembro de 2008 do CONFEA assim estabelece:

Art. 3º Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, preservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.

Art. 4º Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei, conforme as Resoluções nº 218, de 1973, e nº 1.010, de 2005.

Parágrafo único. Os projetos e serviços de engenharia afins e complementares, nos diversos campos do saber, vinculados às atividades especificadas no art. 3º deverão ser executados com assistência, e/ou consultoria, e/ou assessoria e/ou coordenação de arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos ou engenheiros mencionados no caput deste artigo, respeitando-se o nível de responsabilidade técnica profissional exigidos.

Desse modo, a Decisão Normativa nº 83 mantém a atribuição profissional (vide Art. 4º) de engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569 e diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei, tudo conforme as Resoluções nº 218, de 1973, e nº 1010, de 2005, para o exercício das atividades relativas a edificações situadas em monumentos e sítios de valor cultural.

O parágrafo único do Art. 4º manda que as atividades mencionadas no Art. 3º - em seu conjunto denominadas de atividades referentes a patrimônio cultural - sejam exercidas pelo menos com a assistência, consultoria, assessoria ou coordenação de arquitetos, arquitetos-urbanistas, engenheiros-arquitetos ou engenheiros.



PREFEITURA DE OURO PRETO

Portanto, como bem disse o Parecer Técnico, o Edital prevê o profissional Arquiteto como Responsável Técnico pelo objeto licitado. Ademais, resta absolutamente injustificável a restrição pretendida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julgo indeferido o recurso** pelos fundamentos expostos, recomendando a Comissão Permanente de Licitação o prosseguimento do certame.

Ouro Preto, 04 de janeiro de 2022.


Alberto Frederico Gouveia
Diretor do DACAD
OAB/MG 117.462